



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 2
JUDICIÁRIO - CAPITAL

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3235 • Manaus, terça-feira, 28 de dezembro de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO VI

VARAS - COMARCA DA CAPITAL

1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0329/2021

ADV: JOÃO BOSCO DANTAS NUNES (OAB 000.823/AM), ADV: VIVIANE DANTAS SIQUEIRA (OAB 5347/AM), ADV: TÚLIO GOMES DANTAS (OAB 4034/AM) - Processo 0005294-77.2002.8.04.0001 (001.02.005294-5) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Dr. Joao Bosco Dantas Nunes - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar pelo interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1o, do Código de Processo Civil.

ADV: ISAAC COSTA LÁZARO FILHO (OAB 18663/CE), ADV: MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO (OAB 8936/AM) - Processo 0224333-12.2021.8.04.0001 (processo principal 0690612-12.2021.8.04.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Erro Médico - REQUERENTE: Vinícius Pedrosa Rodrigues - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda. - A presente demanda encontra respaldo nos arts. 520 e seguintes do CPC. Importante frisar que se deflagra por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos suportados pelo executado se a sentença revogar a decisão antecipatória ou, ainda, em caso de reforma da sentença de procedência na instância superior. Nos termos do art. 519, do CPC, aplica-se às decisões que concedem tutela provisória, como no caso em análise. Pontue-se que o levantamento de qualquer montante ou a prática de atos que importem transferência de posse, alienação de propriedade ou de outro direito real ou outros dos quais resultem grave dano ao executado dependerão de caução suficiente e idônea arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos - apenas dispensada nas hipóteses do art. 521, do CPC. Pois bem. O título exequendo provisório determinou que: Assim, em cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos constantes dos arts. 300 "caput", do NCPC, motivo pelo que DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que a ré PROCEDA O FORNECIMENTO DE TRTAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR nos seguintes termos: 1. Fisioterapia intensiva com profissional especialista em método Bobath/Therasuit na frequência de 3x na semana 2. Fonoaudiologia com especialista em motricidade orofacial e linguagem na frequência de 2x na semana. 3. Acompanhamento com neuropediatra regularmente credenciado ou não pelo plano. O tratamento deve iniciar no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta decisão, seguindo o protocolo indicado no relatório médico de fls. 45, sobe pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no limite de 20 repetições. Frise-se que ao agravo de instrumento interposto pela requerida foi negado efeito suspensivo, convalidando a exigibilidade da decisão em comento. Importante observar que nem o valor da multa foi apto a instar o cumprimento da decisão. Calcada no sentimento da impunidade, permanece inerte a requerida. Tais ponderações afastam eventual alegação de excesso ou desproporcionalidade, eis que nem o valor considerável foi suficiente a impelir o cumprimento da decisão. Ao apreciar o Recurso Especial n 738.682 RJ, o Superior tribunal de Justiça dispôs que: No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestado, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, em um bem jurídico perseguido em juízo. Importante ponderar, também, que o termo a quo da multa é a decisão liminar descumprida. A sua posterior ratificação não se presta a formar novo título. Desta forma, levando-se em consideração o valor de R\$ 15.000,00 até 20 (vinte repetições), perfaz o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor devido a título de multa pelo descumprimento da decisão liminar. Cito precedente STJ: FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a. 2. O STJ já decidiu que, no que se refere à fixação de astreintes, não há que se falar em coisa julgada material e, tampouco em preclusão. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbra a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-las quando ela for desnecessária(Resp 1019455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma) (RESP 1685400 SC 2017)(grifo nosso). Em face do exposto, APLICO a multa de R\$ 300.000,00 (cem mil reais), corrigidos desde a data do seu arbitramento inicial (21 de setembro de 2021), acrescidos da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 520 § 1º, do CPC). Intime-se o executado para que realize o depósito em juízo do valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de prosseguimento da execução forçada e conseqüente cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na liminar em comento. Friso que o débito deve ser atualizado até a data do depósito, sob pena de se considerar insuficiente. À secretaria para que: Publique a presente decisão para conhecimento das partes. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos na fila de Decisão Interlocutória.

ADV: IGOR DE MENDONÇA CAMPOS (OAB 303002/SP), ADV: JOÃO MARCOS POZZETTI (OAB 6160/AM) - Processo 0244011-57.2014.8.04.0001 (processo principal 0615679-15.2014.8.04.0001) - Incidente de Falsidade - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: João Marcos Pozzetti - REQUERIDO: Silpar Participações Ltda. - Tendo em vista retorno do Ofício em folha antecedente, intime-se o perito para prestar esclarecimentos das questões suscitadas nas manifestações de fl. 154/155 e 164, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, concluso para Despacho. Int.